



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.707

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Quinta-feira, 21 de Março de 2019

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Jeová Campos		
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Hervázio Bezerra		
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Taciano Diniz		
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto		
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. João Henrique		
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Cabo Gilberto		
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Manoel Ludgério		

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Buba Germano - Vice-Presidente	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Doda de Tião	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Walber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. João Gonçalves - Presidente	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Taciano Diniz
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Buba Germano
5. Dep. Cabo Gilberto	5. Dep. Raniery Paulino

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep. Chió
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Walber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Anderson Monteiro - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep.
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Branco Mendes	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep.		1. Dep.	
2. Dep.		2. Dep.	
3. Dep.		3. Dep.	
4. Dep.		4. Dep.	
5. Dep.		5. Dep.	
6. Dep.		6. Dep.	
7. Dep.		7. Dep.	

SECRETARIA LEGISLATIVA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 002/2019

AUTORIA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2019
(Da Mesa Diretora)

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 da Lei nº 10.669, de 12 de abril de 2016, que dispõe sobre a Ouvidoria Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e define sua estrutura administrativa, entre outras providências:

CONSIDERANDO os termos do art. 240, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Casa Legislativa (Resolução nº 1.578/2012):

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício nº 04/2019, encaminhado pelo Conselho Consultivo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba ao Presidente deste Poder Legislativo, o qual informa os nomes da lista triplíce para a escolha do Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto;

CONSIDERANDO o resultado da eleição para o cargo de Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto da Ouvidoria Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (2019 - 2022):

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa da Paraíba, com fulcro no inciso IV, do art. 107, c/c o inciso III, §1º, do art. 240 do Regimento Interno (Resolução nº 1.578/2012), resolve formalizar a decisão do Plenário, com a escolha dos nomes para ocupar os cargos de Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto da Ouvidoria Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em Projeto de Decreto Legislativo, nos seguintes termos:

Approva a escolha dos nomes para ocupar o cargo de Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto da Ouvidoria Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, por o mandato de 04 (quatro) anos - 2019/2022.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as escolhas dos nomes para ocupar o cargo de Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto da Ouvidoria Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, conforme abaixo descrito:

I - para o cargo de Ouvidor Público - Liliane Targino Belmont de Araújo (27 votos);

II - para o cargo de Ouvidor Público Adjunto - Arlenilde Correia de Aguiar (21 votos).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em 13 de março de 2019.

Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente

Dep. NABOR WANDERLEY
1º Secretário

Dep. BOSCO CARNEIRO
2º Secretário

PUBLICADO NO DPL DE 20/03/2019
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 126/2019 AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

PROJETO DE LEI Nº 126 2019

Dispõe sobre a dispensa do expediente de trabalho os servidores da Administração Pública Estadual, pais ou responsáveis de alunos menores das escolas públicas da Paraíba, para participarem de reuniões escolares, na forma que menciona.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam dispensados do expediente de trabalho os servidores da Administração Pública Estadual, pais ou responsáveis por alunos menores de escolas públicas da Paraíba, para participarem de reuniões escolares.

Art. 2º Os pais ou responsáveis de alunos menores de escolas públicas do Estado da Paraíba só serão dispensados do expediente de trabalho mediante apresentação de declaração do respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 12 de março de 2019.

NABOR WANDERLEY
Deputado

JUSTIFICATIVA:

A matéria em comento apresenta indiscutível relevo na forma de lidar com o delicado processo de construção da cidadania dos pequenos indivíduos, ainda em salas de aula, que cuidarão das relações socioculturais e política da cidade e estado em que vivem.

Inestimável é a importância da presença e participação dos pais ou responsáveis junto à comunidade escolar, acompanhando par e passo a vida dos seus filhos, o que exige desprendimento e disponibilidade. Dito isto, é impreterível que o Poder Público possa dar sua parcela na participação dessa construção saudável e salutar desses cidadãos, à medida que libere do expediente de trabalho os pais ou responsáveis para participarem das reuniões escolares, com a condição de apresentarem declaração do respectivo estabelecimento de ensino.

Assim, pois, rogamos aos pares a aprovação da propositura em tela, haja vista o seu largo alcance social e interesse público.

Sala de Sessões, em 12 de março de 2019.

NABOR WANDERLEY
Deputado

PROJETO DE LEI Nº 127/2019 AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

PROJETO DE LEI Nº 127 /2019

Autor: Deputado Felipe Leitão

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em caso de suspensão do fornecimento por falta de pagamento.

A Assembleia legislativa da Paraíba decreta:

Art. 1º Fica vedada a cobrança da taxa de religação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, por parte das empresas

concessionárias do serviço público de abastecimento de água e de saneamento básico que operam no Estado da Paraíba, nas hipóteses de suspensão do fornecimento devido a falta de pagamento da fatura relativo a tais serviços.

Art. 2º No caso de suspensão de fornecimento por atraso no pagamento o serviço de religação deverá ocorrer em no máximo 24 (vinte quatro) horas após a quitação da fatura em atraso que motivou a suspensão do fornecimento do serviço.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei resultará no pagamento de multa no valor equivalente a 30 (trinta) Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), em favor do consumidor prejudicado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2019.

FELIPE LEITÃO
Deputado Estadual - DEM

Justificação:

A cobrança de taxa de religação do fornecimento de água e de esgotamento sanitário, realizado pelas concessionárias é praticamente uma receita adicional para as companhias. Em contrapartida, é oneroso e se torna um gasto extra para os consumidores, em especial, aos consumidores de baixa renda.

A Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba (CAGEPA) é a empresa responsável pelo abastecimento de água e de esgotamento sanitário na Paraíba. De acordo com a Tabela de Serviços, Multas, Financiamentos e Parcelamentos, com vigência a partir de 1º de maio de 2018, através da Resolução de Diretoria da ARPB nº 002/2018-DP, o serviço de religação, constante no tópico 1.13 da tabela, custa aos consumidores das categorias residencial, comercial, industrial ou público o valor de R\$ 62,72 (sessenta e dois reais e setenta e dois centavos).

O valor para religação é, por exemplo, quase seis vezes maior do que a taxa paga para a prestação do serviço para consumidores residenciais cadastrado na Tarifa Social. Portanto, o valor cobrado demonstra ser uma cobrança abusiva, principalmente para os consumidores que se enquadram na Tarifa Social.

Além disso, no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, dispõe que:

"Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido ao consumidor;"

A suspensão na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário por falta de pagamento é uma forma adotada pelas concessionárias de obrigar aos consumidores a quitar as suas dívidas, principalmente no caso do abastecimento de água, que é um item essencial para a vida humana. Portanto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, os consumidores não deveriam arcar com os custos para religação de seus serviços em caso de inadimplemento.

Diante da importância da proposta, solicito aos meus pares nesta casa, a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2019.

FELIPE LEITÃO
Deputado Estadual - DEM

PROJETO DE LEI Nº 128/2019
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO

PROJETO DE LEI Nº 128 de 2019.

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Gomes Silva

“DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL OBTEREM AS CERTIDÕES DE REGISTRO CIVIL EM BRAILE”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual no Estado da Paraíba o direito de obterem as certidões de registro civil confeccionadas no sistema de leitura Braile.

§ 1º. Consideram-se, para efeitos desta Lei, as certidões:

I – de nascimento;

II – de casamento;

III – de óbito;

IV – de inteiro teor;

V – de registro de imóvel próprio do portador de deficiência visual.

§ 2º: Considera-se deficiência visual para os efeitos desta lei:

I - Cegueira: acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

II - Baixa visão: acuidade entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

III - Os casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; e

IV - A ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

§ 3º: Pra fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, os cartórios de registro civil deverão regular, permanentemente, à pessoa com deficiência visual, por meios próprios e adequados à sua deficiência, a disponibilidade do serviço.

Art. 2º: A emissão de certidões no sistema de leitura Braile não acarretará qualquer cobrança pelos cartórios de registro civil a título de emolumentos.

Art. 3º: Os cartórios de registro civil, referidos no caput do Art. 1º desta Lei, dispõem do prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, contados da publicação desta, para se adequarem às disposições aqui estabelecidas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.



Dep. Cabo Gilberto Gomes Silva
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa garantir o “DIREITO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL OBTEREM AS CERTIDÕES DE REGISTRO CIVIL EM BRAILE.”

Cabe ressaltar que o Poder Legislativo Estadual tem competência constitucional para legislar, de forma concorrente, sobre integração da pessoa com deficiência, nos termos do art. 24, IX, e art.24 XII, da Constituição Federal, transcrito in verbis:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.”

O presente projeto tem como objetivo garantir às pessoas com deficiência visual o direito de receberem suas certidões de registro civil em braile, para que possam conferir os dados registrados sempre que precisarem, garantindo o pleno exercício da cidadania.

Vale ressaltar que o acesso à informação é um direito garantido pela Constituição Federal.

Diante do exposto, solicito apoio aos demais Pares, no intuito de que essa proposição venha a ser aprovada em plenários.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Dep. Cabo Gilberto Gomes Silva
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 129/2019
AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 129 /2019

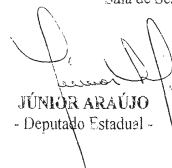
Inclui no Calendário Turístico do Estado da Paraíba, o evento denominado “Cavalgada de São José de Marimbás”, realizado na cidade de Cachoeira dos Índios - PB.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º. Fica incluído no Calendário Turístico do Estado da Paraíba o evento “Cavalgada de São José de Marimbás” que se realiza, anualmente, no mês de junho, no Município de Cachoeira dos Índios - PB.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões em 12 de março de 2019



JÚNIOR ARAÚJO
 - Deputado Estadual -

JUSTIFICATIVA

A tradicional Cavalgada de São José de Marimbás, é realizada no distrito de São José de Marimbás, localizado no Município de Cachoeira dos Índios, e faz parte da festa de São José. Nela, muitos participantes pedem a bênção do santo para que a região seja beneficiada com a tão esperada chuva, que tanto acalenta o coração do povo sertanejo.

Para comemorar o dia de São José, cavaleiros e amazonas de toda a região e até de estados vizinhos fazem o percurso da cidade de Cachoeira dos Índios até ao distrito de São José de Marimbás, na zona rural, em uma cavalgada que passa por diversas localidades chamando a atenção de moradores e arrastando outros acompanhantes. Na chegada ao Distrito de Marimbás, os cavaleiros e amazonas participam de uma missa e recebem as bênçãos pelo padre.

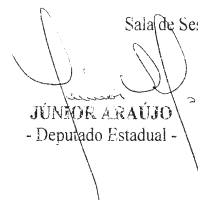
O evento cresce a cada ano em estrutura e público. No ano de 2019 será realizada a 20ª edição da festa, que se estabeleceu como um dos eventos importantes do alto sertão paraibano.

O evento sem sombra de dúvidas traz para a cidade de Cachoeira dos Índios um incremento significativo na sua economia. A grandiosidade da festa se traduz na recepção calorosa das pessoas, que tem no evento um meio de confraternização.

Trata-se de um acontecimento que valoriza o patrimônio cultural não apenas do município de Cachoeira dos Índios, mas de todo o sertão paraibano.

Neste sentido, faz-se importante incluí-lo no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba, valorizando ainda mais esse importante evento paraibano.

Sala de Sessões em 12 de março de 2019



JÚNIOR ARAÚJO
 - Deputado Estadual -

PROJETO DE LEI Nº 130/2019
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 130 DE 2019

OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DA PARAÍBA FORNECER DIPLOMA EM BRAILLE PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E ENSINO SUPERIOR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º – É obrigatório todos os estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado da Paraíba fornecerem Diploma em Braille para alunos com deficiência visual na conclusão do ensino médio e no ensino Superior.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de Março 2019.

Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

No Brasil, existem mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, sendo 582 mil cegas e 6 milhões com baixa visão, segundo dados da fundação com base no Censo 2010, feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Há 188 anos, o jovem francês Louis Braille, que perdeu sua visão aos três anos de idade, inventou um sistema de leitura especial e contribuiu para a formação e inclusão de milhões de pessoas pelo mundo.

Além disso, prepara deficientes visuais para serem independentes e terem condições de conquistar espaço no mercado de trabalho.

A cada ano, aumenta o número de pessoas com deficiência em salas de aula comuns: entre 2005 e 2015, o salto foi o equivalente a 6,5 vezes, de acordo com o Censo Escolar, do Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira). O total subiu de 114.834 para 750.983 estudantes especiais convivendo com os demais alunos.

Os dados do Inep, órgão ligado ao Ministério da Educação (MEC), apontam que no ano passado, eram, ao todo, 930.683 alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação no ensino regular e no EJA (Educação de Jovens e Adultos).

Destes, 81% estavam em escolas e salas comuns e 19% nos colégios ou salas exclusivas para pessoas com deficiência. Em 2005, o quadro era bem diferente: 492.908 pessoas com necessidades especiais estudavam no país -- apenas 23% no ensino comum e 77% em escolas especiais.

Entretanto, no que diz respeito à pessoa com deficiência, a Educação constitui uma questão crucial no Brasil e no mundo, tendo sido objeto de inúmeros debates e reflexões.

Para tanto, propõem-se em analisar questões peculiares ligadas a esse grupo, de modo a garantir maior efetividade nessa inclusão, ou interação.

A pessoa que perdeu a visão parcial ou total precisa aprender a se deslocar e executar tarefas do dia-a-dia, inclusive aprender a aprender. Para aprender é necessário que o orientando de deficiência visual seja estimulado através dos órgãos remanescentes.

A conclusão do ensino médio ou ensino superior para qualquer aluno é uma grande conquista, no entanto, para um deficiente visual é uma data para ficar na história e na memória de um estudante, merecendo o reconhecimento da sua dedicação e empenho sendo concedido o certificado em braille o formando terá o privilégio de saber o que está escrito em seu diploma.

Diante da importância do tema, solicito os valorosos préstimos dos Nobres Parlamentares, na aprovação do projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2019.

Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 131/2019
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 131 DE 2019

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO NAS ESCOLAS ESTADUAIS DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído a obrigatoriedade de monitoramento eletrônico nas escolas da Rede Estadual de Ensino da Paraíba e dá outras providências.

Parágrafo único. O monitoramento será realizado com a utilização de câmeras de segurança.

Art. 2º. A instalação do equipamento levará em consideração a área da escola, o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, as suas características e dimensões, respeitando as regras exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança com recurso de gravação que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Art. 4º. Fica a Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado, autorizada a desenvolver conjuntamente com a Secretaria de Educação os estudos preliminares, projeto, proposta final e plano de execução.

Art. 5º. Um projeto piloto deve ser testado prioritariamente nas unidades educacionais onde for constatados altos índices de violência.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de Março 2019.

Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

Este referido Projeto de Lei tem a finalidade de assistir, amparar, salvaguardar, proteger a criança e o adolescente de possíveis perigos dentro das escolas estaduais e coibir a violência.

Ressalta-se a importância da apreciação do eminente projeto de Lei, pois há relatos que muitas vezes, em expediente escolar, muitas crianças e adolescentes acometidas por violências, até mesmo por funcionários e alunos.

Entendemos que esse projeto de Lei visa resguardar as escolas de responsabilizar-se pela criança e do adolescente fora dentro estabelecimento educacional. Em consonância ao acontecimentos e fatos narrados, justifica-se a necessidade das escolas estaduais obterem câmeras de monitoramento, como forma de coibir a violência.

Entendemos que é dever dos Entes Federativos proteger as crianças e adolescentes. Nessa mesma linha de raciocínio, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) faz jus ao projeto de Lei, que visa prevenir e proteger de quaisquer irresponsabilidades ou dano as crianças:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

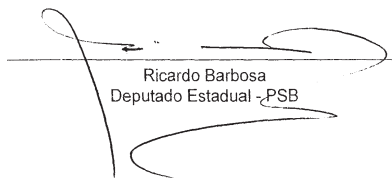
Cabe o município legislar, de forma suplementar, a legislação federal e estadual no que couber, como dispõe a Constituição Federal, artigo 30, inciso II.

“§1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Partindo desses pressupostos fáticos e legais, entendemos que o projeto de lei é pertinente a legislação estadual e deve prosperar, pois irá resguardar os alunos de qualquer tipo de violência e as escolas estaduais da paraíba de possíveis irresponsabilidades, como também, irá garantir que as crianças possam transitar na escola com segurança e vigilância.

Face ao exposto, diante da importância da matéria, considerando o interesse público da qual está revestida a medida, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 de Fevereiro de 2019.



Ricardo Barbosa
Deputado Estadual -PSB

PROJETO DE LEI Nº 132/2019
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 132 DE 2019

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

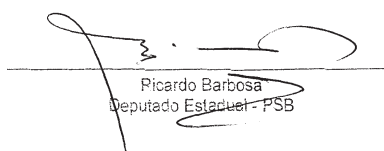
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados disponibilizarem a seus consumidores certidão de quitação anual de débitos em meio eletrônico mediante acesso à rede mundial de computadores.

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos, e a disponibilizar certidão de igual teor em sua página na rede mundial de computadores, garantindo acesso facilitado ao consumidor para emissão da certidão.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 13 de Março 2019.



Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

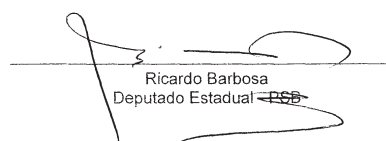
JUSTIFICATIVA

Visando a comodidade dos consumidores paraibanos e a fim de evitar cobranças indevidas, passa obrigas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a fornecerem a seus clientes certidões anuais de quitação de débitos.

A par da evolução tecnológica desde a edição daquele diploma legal e considerando o uso geral que empresas e consumidores atualmente fazem da rede mundial de computadores, propomos por meio deste projeto que, além da já existente obrigação de se fornecer certidão de quitação anual de débitos, as empresas disponibilizem a seus clientes em meio eletrônico a referida certidão, que poderá ser emitida conforme a conveniência do consumidor mediante acesso à página própria da empresa na internet, viabilizando assim a imediata obtenção de tal documento.

Assim, em defesa do consumidor e visando tornar mais transparentes as relações entre empresas e consumidores, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 13 de Fevereiro de 2019



Ricardo Barbosa
Deputado Estadual -PSB

PROJETO DE LEI Nº 134/2019
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Projeto de Lei Nº: 134 /2019

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ALERTA DE SEGURANÇA, NA OCORRÊNCIA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E A VIDA, NOS ÔNIBUS PÚBLICOS DE CIRCULAÇÃO INTERMUNICIPAL, NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, decreta:

Art. 1º. Ficam obrigados a todos os ônibus, que realizam o transporte público intermunicipal no Estado da Paraíba, usarem sistema de alertas com a seguinte frase: "SOCORRO ASSALTO", caso haja ocorrência de crimes contra o patrimônio ou integridade física dos usuários, tornando visível para que a população acione a polícia e sejam tomadas as providências cabíveis.

§1º. O sistema de alerta será instalado nos letreiros luminosos dos respectivos ônibus;

§2º. Os luminosos serão instalados à frente do veículo, a uma altura imperceptível para quem se encontra no seu interior, longe das luzes de sinalização.

I – Podem ser adicionados a instalação dos letreiros luminosos nas demais regiões externas dos veículos, desde que seja imperceptível para os que se encontram no seu interior.

§3º. O sistema acionamento será instalado em local estratégico a fim de proporcionar o seu imediato acionamento, sem risco para integridade física dos funcionários ou passageiros diante da ocorrência do ato ilícito.

Art. 2º. Os sistemas de alertas poderão ser acionados pelo motorista ou pelos passageiros.

Art. 3º. Na porta de entrada dos coletivos será afixado o seguinte aviso: "Veículo dotado de alerta visual nos casos de crimes contra a vida e patrimônio, independente de qualquer ação".

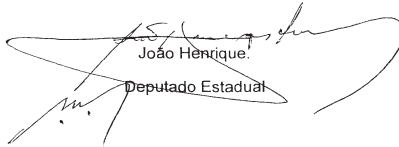
Art. 4º. A frase utilizada tem que ser uniforme para todos os veículos.

Art. 5º. O descumprimento desta Lei acarretará em multa às empresas que realizam o transporte regular intermunicipal de ônibus no estado da Paraíba.

Parágrafo Único. A multa a ser aplicada será de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação, no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.



João Henrique
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem por finalidade conter a ação de meliantes nos transportes coletivos de João Pessoa, na hipótese da ocorrência de crimes contra o patrimônio ou integridade física dos usuários. O motorista ou o cobrador aciona um dispositivo, estrategicamente posicionado, que emite mensagem: "SOCORRO ASSALTO". O aviso torna público a ação dos criminosos e facilita a chegada da força policial, a exemplo da Polícia Militar, Polícia Rodoviária Estadual e Federal e Polícia Federal.

O número de assaltos, nos ônibus intermunicipais, vem crescendo de forma exponencial. Praticamente, todos os dias, a imprensa noticia a ocorrência desses crimes, no qual estão ficando cada vez mais violentos, colocando em risco não apenas os bens materiais, mas a integridade física, ou até mesmo a vida dos usuários.

Desta forma o alerta de segurança poderá ser percebido por terceiros e autoridades para se algo der errado no interior desses veículos, sejam aumentadas as chances de socorro às vítimas.

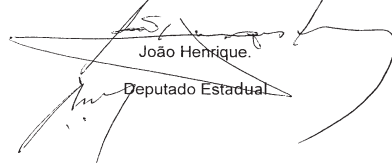
O projeto ora proposto, não fere as normas de trânsito do nosso ordenamento, sendo plenamente adaptável e de forma rápida. Além do mais, são de BAIXO CUSTO, pois usará os letreiros sinalizadores já presentes em todos os ônibus que prestam transporte coletivo no Estado da Paraíba.

A competência dos Estados para legislar sobre o tema está presente nos arts. 23, 24 e 25 da Carta Magna, assim como o art. 42 da Constituição Estadual que assim diz:

Art. 42. A segurança e a defesa social constituem dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercidas para preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio e, também, com o propósito de garantir a defesa civil da coletividade, por meio de um sistema organizacional submetido ao comando do Governador do Estado

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.



João Henrique
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 135/2019
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE**

PROJETO DE LEI Nº 135 /2019

DÁ PODERES AO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA AUTENTICAR CÓPIAS REPROGRÁFICAS DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, decreta:

Art. 1º. A autenticação dos documentos necessários à prestação do serviço público estadual serão feitas pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, ou pelo advogado constituído, vedada a exigência reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade.

Parágrafo único - Os documentos digitalizados juntados aos autos por advogados privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante a tramitação do processo administrativo estadual.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2019.



João Henrique
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei propõe dar poderes ao advogado constituído para autenticar cópias reprográficas dos documentos necessários à prestação do processo administrativo no âmbito da administração pública estadual e dá outras providências.

Destarte, dispõe, em seu artigo 1º deste referido Projeto de Lei, é de que a autenticação dos documentos necessários à prestação do serviço público estadual serão feitas pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, ou pelo advogado constituído, vedada a exigência reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade.

A referida iniciativa resultará na redução da burocracia na prestação do serviço público no Estado da Paraíba, dando celeridade nos processos administrativos públicos estaduais, ocorrendo uma maior interação entre os cidadãos, a iniciativa privada e o próprio Estado.

Ressalta-se, que haverá uma redução dos custos que os cidadãos e as empresas teriam com taxas de cartório, que são muito elevadas não apenas na Paraíba, mas como em todo o país. Imagina-se que há processos administrativos com mais de mil páginas, o quanto custoso seria para autenticá-lo ou reconhecer firma?

Trata-se, portanto, de uma medida de desburocratização e de economia para as empresas e para o cidadão que deseja empreender ou que de forma legal precisa da prestação do serviço público estadual.

É pertinente mencionar que o Novo Código de Processo Civil brasileiro já estabelece, em seu art. 425, IV, que fazem a mesma prova que os originais as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou do chefe de secretaria, se extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

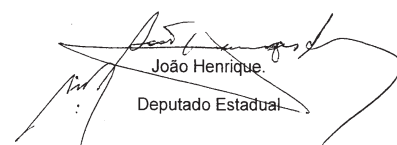
VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

Demais disso, cumpre ressaltar que houve iniciativa legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que aprovou a Lei de Nº: 16.931, de 25 de janeiro de 2019, que está em vigor, em que dar poderes ao advogado constituído de autenticar cópias reprográficas de documentos, representando uma medida amplamente celebrada pela sociedade e repercutida nacionalmente, por diversos meios de comunicação.

Nesse sentido, solicito aos pares desta Casa esperando ter o apoio necessário pela sua aprovação na forma como está descrita.



João Henrique
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 136/2019
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

PROJETO DE LEI Nº _____/2019

Nº 136

(Da Dep. Camila Toscano)

Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, no âmbito do Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º. Fica vedada a nomeação, no âmbito da administração pública direta e indireta, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Dar-se-á a vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos 13 de março de 2019.


Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB

JUSTIFICATIVA

A violência sexual, física, moral e psicológica contra a mulher é um tema atualmente em evidência nos sistemas de informação, notadamente nas mídias sociais e televisivas, nos mais diversos âmbitos: federal, estadual e local. Exemplos são visíveis, cada vez mais, no cotidiano de todas as classes sociais e ocorrem de forma silenciosa em casa, no trabalho, na rua, no transporte público e em outros locais.

Mesmo o Brasil tendo em vigor há mais de dez anos a Lei Maria da Penha, criada para coibir a violência contra as mulheres e uma das mais atuais do mundo, o problema ainda persiste e não se resolve por completo. A taxa de violência é altíssima. Inegavelmente, esse é um dos maiores problemas sociais do Brasil que se manifesta de diversas formas, desde a discriminação e assédio no ambiente de trabalho, até estupro e outras formas de agressão física e psicológica.

No Estado da Paraíba, não obstante a existência da garantia legal supracitada, o total de casos de violência contra a mulher passou de quatro mil, no ano de 2018, segundo dados da Coordenação das Delegacias da Mulher, inclusive, com vítimas de homicídio. Além do número de inquéritos ser preocupante, o quantitativo de medidas protetivas solicitadas nas delegacias da Paraíba também refletem o cenário de violência no qual vivem as mulheres no Estado. Apenas em 2018, foram 4.135 solicitações deste tipo.

Desta feita, apresentamos esta proposição que tem o objetivo de conscientizar os cidadãos sobre a necessidade de respeitar os direitos, a individualidade e a independência plena da mulher, coibindo qualquer espécie de agressão. Logo, esperamos que este projeto de lei seja aprovado pelos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala de Sessões, aos 13 de março de 2019.


Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 137/2019
AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

Cria a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da depressão nas redes públicas de saúde e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica criada nas redes públicas de saúde a Política de diagnóstico e tratamento da síndrome da depressão.

§ 1º - Entende-se por síndrome da depressão os diferentes distúrbios afetivos que geram uma tristeza profunda, perda de interesse generalizado, falta de ânimo, de apetite, ausência de prazer e oscilações de humor que levam para um vazio existencial e em pensamentos suicidas.

§ 2º - Para efeitos do caput desta lei ficam compreendidos como depressão também os seus diversos distúrbios conhecidos como:

1. episódios depressivos;
2. depressão bipolar;
3. distímia;
4. depressão atípica;
5. depressão sazonal;
6. depressão pós-parto;
7. depressão psicótica.

Artigo 2º - São objetivos da política de que trata esta lei:

- I - detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir seu aparecimento;
- II - efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce da depressão e seus distúrbios;
- III - evitar ou diminuir as graves complicações para a população decorrentes do desconhecimento acerca da depressão e seus tipos;
- IV - aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;
- V - identificação, cadastramento e acompanhamento de pacientes da rede pública diagnosticados com depressão;
- VI - conscientização de pacientes e de pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde estaduais e privadas quanto aos sintomas e à gravidade da doença;
- VII - abordagem do tema, quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações a respeito da doença.

Artigo 3º - Para a realização da política de que trata esta lei, poderão ser realizados convênios com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa Epitácio Pessoa", João Pessoa - PB, 27 de fevereiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados divulgados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), 5,8% da população brasileira sofre de depressão, ou seja, um total de 11,5 milhões de casos registrados no país. O índice é o maior na América Latina e o segundo maior nas Américas, atrás apenas dos Estados Unidos, que registram 5,9% da população com o transtorno e um total de 17,4 milhões de casos.

De acordo com a OMS, o número de pessoas vivendo com depressão está aumentando - 18,4% entre 2005 e 2015. A estimativa é que, atualmente, cerca de 322 milhões de pessoas de todas as idades sofram com a doença em todo o mundo. O órgão alertou que a depressão é a principal causa de incapacidade laboral no planeta e, nos piores casos, pode levar ao suicídio. Não é a toa que é conhecida como o "mal do século".

A síndrome da depressão, que assim é tratada, por ser uma coletânea de doenças, vem devastando a humanidade sem piedade. Apesar de sua crescente incidência na sociedade moderna, a doença ainda é muito mistificada entre nós e relacionada a fatos totalmente inverídicos, cito: frescura, fraqueza, falta de Deus, etc.

Nosso Estado vem avançando nessa questão, e com intuito de conscientizar a população sobre a gravidade da síndrome, foram promulgadas as seguintes leis: N.º 9.851, DE 05 de Julho de 2012, que Instituiu a Semana de Prevenção e Combate à Depressão Pós Parto, a Lei n.º 11120/2018 de 07 de maio de 2018, Instituinto o Dia Estadual de Sensibilização e Conscientização sobre a Depressão Intanto/Juvenil e a Lei 11.152 de 02 de julho de 2018, instituinto o Dia Estadual de Prevenção e Combate à Depressão.

Indiscutivelmente, o Estado reconhece a gravidade da doença, que tanto desencadeia sofrimento, causando incapacidade de diversas ordens, chegando ao ponto de perder a vontade de viver, podendo levar a tirar o bem mais precioso que Deus nos ofertou, a VIDA, cometendo suicídio.

Portanto, se faz necessário, a criação de uma política de diagnóstico e tratamento, colocando à disposição da população mecanismos que possam combater esse mal conforme dispõe o artigo 2º do presente projeto de lei.

O desconhecimento acerca da doença leva o indivíduo a padecer duplamente, pois demoram a buscar auxílio médico e ficam sofrendo os sintomas sem o tratamento necessário e, também, por preconceitos da população que julgam muitas vezes que a pessoa doente não reage porque não quer ou por fraqueza de caráter.

As causas da síndrome da depressão podem ser genéticas ou por fatores ambientais, como também decorrentes de eventos diversos e por falhas neurais. O tratamento correto pode combater de forma eficaz a doença e amenizar os sintomas, por isso é importante a instituição de uma política de diagnóstico e tratamento da depressão.

Várias personalidades públicas, a exemplo do padre Fábio de Melo, padre Marcelo Rossi, o jornalista Ricardo Boechat, Michael Phelps; que revelou sofrer demais com o problema após as Olimpíadas de 2012, quando ganhou seis de suas 28 medalhas olímpicas e tantos outros, prestaram um inestimável serviço à saúde pública, através de seus relatos pessoais, a fim de desmistificar a doença e falar da importância de não escondê-la ou tratá-la na clandestinidade.

Verifica-se, portanto, a importância do desenvolvimento de políticas que difundam a informação, dêem acesso ao diagnóstico e ao tratamento da síndrome. A população do Estado da Paraíba tem o direito de ter acesso ao tratamento terapêutico, médico e/ou medicamento que possam lhe trazer o equilíbrio, a sanidade, a qualidade de vida, a tão almejada felicidade.

Diante do exposto e devido a importância da presente proposta contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala de sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa Epitácio Pessoa", João Pessoa - PB, 13 de março de 2019.


BUBA GERMANO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 138/2019
AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

~~PROJETO DE LEI Nº 138~~ /2019

Autor: Deputado Felipe Leitão

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo de monitoramento em corredores com acesso a banheiros em escolas.

A Assembleia legislativa da Paraíba decreta:

Art. 1º Fica obrigada a instalação de câmeras de vídeo de monitoramento em corredores com a acesso a banheiros nas escolas.

§1º As imagens captadas, com o registro de todas as atividades registradas de deverão ser gravadas em dispositivo de armazenamentos de dados

§2º O equipamento funcionará ininterruptamente e as fitas gravadas serão separadas por data de filmagem e mantidas em arquivo por um prazo de até 180 dias.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei resultará no pagamento de multa no valor equivalente a 30 (trinta) Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 180 dias após a sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2019.


FELIPE LEITÃO
Deputado Estadual - DEM

Justificação:

A instalação de câmeras de vídeo de monitoramento em corredores com acesso a banheiros nas escolas busca garantir a segurança dos usuários dos banheiros.

Com as existência da câmeras e o seu monitoramento é possível identificar comportamentos suspeitos que possam violar a intimidade e integridade física e psicológica dos usuários dos banheiros. Além disso, com o registro das imagens é possível se identificar suspeitos de ter cometido algum crime nas instalações.

De acordo com o Atlas da Violência 2018, com dados relativos ao ano de 2016, as polícias brasileiras registraram 49.497 casos de estupro. Já o Sistema Único de Saúde atendeu no mesmo período 22.918 casos de estupro. Um dos dados mais assustadores desse índice, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) é de que 50,9% dos casos de estupro registrados foram cometidos contra menores de 13 de anos idade. Além disso, em 32,1% dos casos, as vítimas foram adultos, e em 17%, adolescentes.

As principais vítimas desses crimes bárbaros são as crianças e as mulheres. Recentemente um caso chocou os paraibanos, que foi o caso de crianças que foram abusadas no banheiro de uma escola de João Pessoa. Além deste caso, há registros de outros casos em banheiros em todo o Brasil.

Portanto, com a aprovação deste projeto de lei criasse uma nova ferramenta de combate aos crimes de violência sexual além de criar meios que possa identificar supostos abusadores através das imagens registradas e mantidas nos dispositivos de armazenamento de dados.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2019.


FELIPE LEITÃO
Deputado Estadual - DEM

PROJETO DE LEI Nº 139/2019
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO

PROJETO DE LEI Nº 139 de 2019.

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE ESTACIONAMENTO EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CENTROS DE SAÚDE INSTALADOS NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Os hospitais particulares localizados no Estado da Paraíba não poderão cobrar valores de estacionamento ou tarifa de permanência sobre os veículos de pacientes ou de acompanhantes, usuários diretos dos serviços prestados por hospitais, clínicas e centros de saúde, seja de caráter público ou particular, ainda que por serviço terceirizado, quando o paciente estiver internado ou exposto a atendimento ou procedimento de longa duração.

§ 1º A gratuidade do estacionamento se estenderá durante todo o período em que o paciente permanecer internado no presente estabelecimento hospitalar.

§ 2º A gratuidade a que se refere esta Lei ficará limitada a apenas 01 (um) acompanhante por paciente, desde que esteja devidamente cadastrado na unidade hospitalar.

§ 3º A gratuidade ora mencionada, abrange, inclusive, os estacionamentos localizados em locais distintos ao do prédio em que esteja instalada a unidade de saúde.

§ 4º Os estabelecimentos hospitalares deverão afixar, em local visível, placa de fácil compreensão, alertando o consumidor acerca da existência desta Lei.

Art. 2º A gratuidade de estacionamento fica limitada ao período de atendimento ao paciente ou do acompanhamento por internação, com tolerância de 30 (trinta) minutos

Art. 3º Os estabelecimentos que desobedecerem o disposto na presente Lei, estarão sujeitos às seguintes sanções:

I – advertência, quando da primeira autuação; e,

II – multa, quando da reincidência.

Art. 4º O valor da multa pelo descumprimento desta Lei será de 20 UFR-PB por gratuidade não concedida a cada acompanhante de paciente internado.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao Poder Público, através de seus órgãos de fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de março de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a gratuidade do estacionamento aos acompanhantes de pacientes internados nas unidades hospitalares devidamente instaladas no Estado da Paraíba.

A concessão de gratuidade de estacionamento para o paciente e seu acompanhante, repara uma grande problemática social, evitando que os mesmos sejam compelidos a arcar com uma onerosidade a mais quando se encontram numa situação delicada em busca da efetividade do direito à saúde nos hospitais e clínicas e centros de saúde.

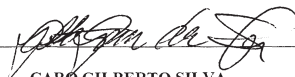
O direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas, conforme podemos observar no artigo 195 da Constituição Federal, *In verbis*:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

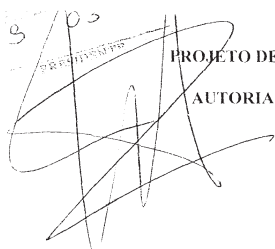
Nesse mesmos sentido, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, também rechaça essa cobrança, quando estabelece em seu artigo 39, inciso I, a vedação ao fornecedor de produtos ou serviços, de “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço”.

Desta forma, solicito apoio aos demais pares, no intuito de que essa proposição venha a se tornar norma jurídica, aprimorando o ordenamento pátrio estadual, no mais breve prazo possível.

Sala das Sessões, 14 de março de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
 Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 140/2019
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO



PROJETO DE LEI Nº 140 de 2019.
 AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO MATRÍCULA ESCOLAR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. A apresentação da carteira de vacinação será obrigatória no ato da matrícula e rematrícula escolar de alunos com até dezoito anos de idade, em todas as instituições de ensino do território estadual, da rede pública e privada, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio.

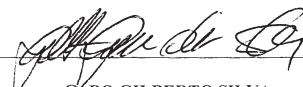
Art. 2º. A carteira de vacinação deverá estar atualizada, em consonância com o disposto nos calendários de vacinação da criança e do adolescente e disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 3º. Somente será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar laudo médico de contraindicação explícita da aplicação da(s) vacina(s).

Art. 4º. A ausência de apresentação do documento exigido no art.1º desta Lei ou a falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém, a situação deverá ser regularizada no prazo máximo de trinta dias, sob pena de comunicação imediata, por parte das instituições de ensino, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público da Infância e Juventude para providências.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de março de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
 Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estimular a vacinação infanto-juvenil, vinculando a realização do ato da matrícula e rematrícula escolar nas instituições educacionais públicas e privadas no âmbito do território estadual, mediante a apresentação de cartão de vacinação em dia.

Tal medida, visa promover, com o auxílio das escolas, a conscientização e sensibilização dos pais e responsáveis pelas crianças e adolescentes da importância de manter atualizado o calendário de vacinação, com acesso sistemático às doses de vacinas oferecidas gratuitamente pelos Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, de modo a garantir que as crianças e adolescente sejam imunizados regularmente e se mantenham livres de enfermidades que poderiam ser evitadas. Resguardando-se, assim, os direitos fundamentais da infância e juventude, dentre os quais a obrigação de receberem a vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, conforme estabelece o art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei 8.069/90).

A intenção é que a vinculação presente na citada proposta legislativa proporcione o envolvimento de pais, profissionais da saúde e da educação em torno da causa que se revela como demanda afeta a saúde pública coletiva.

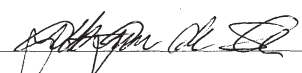
Ressalte-se, que a medida proposta não fere o direito constitucional do acesso das crianças e adolescentes a educação, porquanto a ausência de apresentação da carteira de vacinação não obsta a realização da matrícula ou rematrícula, mas tão somente a possibilidade de encaminhamento das informações do descumprimento ao Conselho Tutelar e o Ministério Público da Infância e Juventude para adoção das providências cabíveis em relação aos pais e responsáveis negligentes, possuindo um caráter protetivo da saúde do menor e pedagógico e/ou repressivo em relação aos pais e responsáveis.

Convém reforçar que a imunização regular mantém as crianças e adolescentes isentas de enfermidades que podem ser evitadas com a simples vacinação, tais como, sarampo, tétano, rotavírus, poliomielite, hepatite e tantas outras. Situação que denota a importância da presente proposição que ao estimular o controle preventivo por meio da vacinação termina por fomentar o combate pela erradicação das doenças mencionadas.

Desta feita, solicito a respectiva apreciação pelos meus honrados pares, na certeza de que após o regular trâmite, será ao final deliberado e aprovado na forma estatuída no regimento interno desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, solicito apoio aos demais pares, no intuito de que essa proposição venha a se tornar norma jurídica, aprimorando o ordenamento pátrio estadual, no mais breve prazo possível.

Sala das Sessões, 14 de março de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
 Deputado Estadual

RECURSO

RECURSO Nº 01/2019
AUTORIA: DEPUTADO DEL. WALBER VIRGOLINO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA - DEPUTADO ADRIANO GALDINO

RECURSO Nº 01 /2019

CONTRA O PARECER TERMINATIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº07/2019 - DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO.

O signatário do presente instrumento, irrisignado com o parecer terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela REJEIÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 07/2019 - Do Deputado Delegado Wallber Virgolino - "Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.278/2014, de 09 de abril de 2014, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado da Paraíba", vêm, no prazo regimental, com fulcro no § 1º, art.53, do Regimento Interno da Casa, interpor RECURSO contra a decisão da Comissão para o Plenário, expondo e requerendo o que se segue:

DA DECISÃO DA CCJR

Cuida o presente de postulação do signatário, em razão de Parecer da CCJR - Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, por unanimidade e em harmonia com o voto do Relator, rejeitou o Projeto de Lei nº 07/2019, de lavra do requerente, o qual acrescentaria dispositivo à Lei nº 10.278/2014, para fins de incluir protetor solar como item constante da cesta básica no âmbito do Estado da Paraíba.

Para tanto, entendeu a referida Comissão que a propositura em tela estaria ferindo o Princípio Constitucional da Razoabilidade, porquanto, segundo entendimento do Relator sufragado pelos pares, ficou talhado o seguinte:

"é fato público e notório que a cesta básica de cada Estado trará produtos essenciais ao trabalhador, o que não condiz com a inclusão do protetor solar, item esse que, apesar de ser importante à saúde, infelizmente está muito longe de ser essencial para manutenção da família."

Em decorrência desse fato, o requerente apresenta a postulação em epígrafe, para fins de que o parecer policiado seja submetido à apreciação do Plenário, objetivando pronunciamento sobre o tema.

Eis os fatos, em síntese.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Merece deferimento a postulação deduzida pelo requerente, em razão do amparo normativo que lhe outorga o direito positivo vigente.

Contrariando a decisão da CCJR, entendemos que a inconstitucionalidade declarada no Projeto de Lei nº 07/2019, é infundada, pelos fatos que a seguir passamos a expor.

É oportuno consignar que o parecer da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 07/2019, declarou "que fere o princípio da razoabilidade, uma vez que a inserção do protetor solar na cesta básica dos paraibanos é algo que não condiz com a realidade paraibana".

No entanto, entendemos que a propositura que dispõe sobre a inclusão de produto na cesta básica não versa sobre matéria evitada de vícios de constitucionalidade, haja vista consistir em direito e prerrogativa dos titulares relacionados no "caput" do art. 63, da Constituição Estadual, dentre estes, "qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, de propor direito novo a respeito de qualquer assunto de competência legislativa do Estado", notadamente quando se trata de uma matéria como a ora apresentada, diante de seu relevante e incontestável interesse público.

De acordo com a exegese lançada sobre a propositura rejeitada pela CCJR, é evidente a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 07/2019, que objetiva a alteração da Lei nº 10.278/2014, para fins de inclusão do protetor solar como item constante da cesta básica no âmbito do Estado da Paraíba.

Ao teor da tese do voto do relator, referendado pelos pares, o único ponto abordado para efeito de rejeição da propositura foi à afronta ao Princípio Constitucional da Razoabilidade, e é sobre o contraponto deste argumento que se resume a presente pretensão.

Tratando sobre o Princípio Constitucional da Razoabilidade, de envergadura constitucional, verificamos as abordagens a seguir.

Segundo Wikipédia:

"o princípio da razoabilidade, por vezes chamado de princípio da proporcionalidade ou princípio da adequação dos meios aos fins, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses."

Discorrendo sobre o tema:

"razoabilidade é a norma constitucional que estabelece critérios formais e materiais para a ponderação de princípios e regras, com o que confere lógica aos juízos de valor e estreita o âmbito da discricionariedade com base na pauta prevista pela Constituição, estando essencialmente ligada ao bom senso mais do que ao senso comum. (OLIVEIRA, 2007, p. 105)".

Pois bem! Razoabilidade, para todos os efeitos, seria a condição que permitiria a justa composição entre a causa e o efeito, equilibrando a equação entre os fins e os meios. No presente caso, a análise que se faz é se a finalidade que se objetiva com a inclusão do protetor solar como item da cesta básica se justifica para cumprir o fim almejado.

Partindo dessa premissa, merece consideração, primeiramente, o fato de que o entendimento atual não mais qualifica o protetor solar como item de cosmético, mas sim como item inserido nos artigos voltados à saúde. Dito isso, como a cesta básica não se destina apenas e tão somente para nutrição e alimentação do trabalhador e família, deve comportar, também e minimamente, itens voltados à preservação da saúde dos destinatários, e este ponto não foi considerado pela CCJR.

Em ato contínuo, o câncer de pele é destacado como a neoplasia que mais causa o evento morte dentre as demais, cujo respectivo tratamento, sobretudo na rede pública de saúde, implica em custos estratosféricos, muito embora necessários. Sendo assim, na medida em que o protetor solar se revela como produto de saúde, sobretudo de caráter preventivo a inibir o desenvolvimento de câncer de pele (notadamente em região como a nossa, de grande irradiação solar), o caráter profilático para evitar o surgimento da doença se mostra muito mais razoável do que aguardar o surgimento da doença para iniciar tratamento, o que implicaria maior risco ao paciente e maior custo para a rede pública de saúde.

Assim, diversamente do que foi consignado pelo relator no voto condutor da rejeição da propositura, a essencialidade do produto é evidente porquanto restaria inserido item de proteção à saúde do trabalhador na cesta básica.

Ademais, está Comissão já se pronunciou favoravelmente em matéria semelhante, quando apreciou o PLO nº 1208/2017 (LEI 10.956, de 18/07/2017), de autoria do Deputado Tovar, que inseriu o item 17 à cesta básica, acrescentando a "água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais em embalagens retornáveis 10 (dez) ou 20 (vinte) litros", em que já declarou sua posição conforme transcrevemos abaixo:

"Em relação à iniciativa parlamentar, entendemos que esta proposta atende aos requisitos constitucionais, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado, pois se refere a uma medida que buscará garantir o zelo à saúde, tal como previsto no art. 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;"

A bem da verdade, pelo critério da razoabilidade invocado no parecer da CCJR, entendemos que o protetor solar, que se apresenta como maior agente profilático ao surgimento do câncer de pele, é de mais relevância na cesta básica do que água adicionada de sais, que obteve parecer favorável à inclusão por esta Comissão, a teor do parecer em anexo.

Desta forma, se o entendimento do Plenário for pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei ora recorrente, devemos destacar que a Lei 10.956, de 18/07/2017, aprovada por esta Casa, também estaria contaminada pelo vício da inconstitucionalidade.

Em ato contínuo, de acordo com os art. 54, *caput*, do RI, as Comissões Permanentes lavrarão parecer manifestando-se sobre o que for de sua competência específica. Nestes termos, a pretexto da invocação do Princípio Constitucional da Razoabilidade, a CCJR afrontou o disposto no art. 52, I, do RI, debruçando-se sobre questão referente à conveniência e oportunidade da propositura, lançando manifestação de claro mérito, porquanto se posicionou com âncora unicamente na essencialidade do produto, o que não se revela, nem de longe, como matéria atinente à constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou regimentalidade, devendo ser considerado o parecer como "não escrito", à luz do art. 54, § único, do RI.

DO REQUERIMENTO

Nestas condições, requeremos a Vossa Excelência a SUBMISSÃO DE PARECER DA CCJR DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 07/2019 À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO, caso em que a propositura deverá ser enviada a Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.

Gabinete do Deputado Delegado Wallber Virgolino

Destarte, espera e deseja o recorrente que o Plenário REJEITE o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que, de acordo com as razões tecidas neste recurso, o Projeto de Lei nº 07/2019 retorne à tramitação normal, nos termos do art. 53, § 3º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 19 de março de 2019.

DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO
Autor do Projeto de Lei nº 07/2019

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA
AS COMISSÕES**

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO,
SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA**

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019

ALTERA O § 2º DO ART. 11 E ART. 93 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58 DE 2003 QUE TRATA DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DA PARAÍBA. Parecer favorável ao regular trâmite da matéria, com apresentação de “**emenda modificativa**”.

Parecer favorável - Consideramos que a proposição merece ser acolhida, pois claro está que o seu objetivo maior é ampliar a integração das pessoas com deficiência à vida comunitária, assegurando a estas últimas o exercício pleno de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como o respeito pela sua dignidade. Além disso, a título de exemplo, a legislação federal que trata sobre o regime jurídico dos servidores federais (Lei nº 8.112/90), assegura às pessoas com deficiência o percentual de até 20% das vagas em concursos públicos. Nesse sentido, apresento ao projeto emenda modificativa, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno. Se pretende, de forma simétrica, alterar a locução imperativa do artigo 1º da proposição, para que seja similar ao estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais. Portanto deve-se substituir a expressão “...correspondente a 10% das vagas...”, pela expressão “...serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas...”.

AUTORA: Dep. CIDA RAMOS

RELATOR: Dep. DEL. WALLBER VIRGOLINO

PARECER Nº 001 /2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 01/2019**, de autoria da **Deputada Cida Ramos**, o qual “*Altera o § 2º do art. 11 e art. 93 da lei complementar nº 58 de 2003 que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba*”. A proposição constou no expediente do dia 19 de fevereiro de 2019

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise modifica o § 2º do art. 11, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba. O § 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – O concurso de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos efetivos será disciplinado, conforme a lei, em edital.

(...)

§ 2º Às pessoas com deficiência serão reservadas vagas correspondente a 10% (dez por cento) do total oferecido”.

O intuito da proposição, nesse sentido, é aumentar a porcentagem de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência, no âmbito estadual, de 5% para 10%.

A autora apresenta justificativa válida, uma vez que afirma que ao examinar a **Lei Complementar nº 58, a chamada Lei do Servidor Estadual**, é possível constatar que a realidade da Paraíba mostra um número discrepante entre as pessoas com deficiência e a oferta de vagas em concursos públicos estaduais. Vejamos parte de sua justificativa:

“...Dados do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) registra que, dos 3.766.834 habitantes no Estado no ano de 2010, cerca de 27,76% declararam ter ao menos um tipo de deficiência. Isso representam 1.045.631 pessoas.

Diante desse quadro, as políticas públicas afirmativas, voltadas para as pessoas com deficiência, devem ser priorizadas pelo Estado da Paraíba, objetivando a inclusão social para uma população que somam mais de 1 milhão de paraibanos.

(...)

Nesse sentido, se justifica a apresentação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar que altera o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, ampliando de 5 para 10% o número de vagas em concursos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba às pessoas com deficiência.”

Em seguida, a matéria foi encaminhada à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, que se manifestou pela **aprovação da proposição, com apresentação de “emenda supressiva”**.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), ficou sedimentada a tese de que a proposição, conforme prescreve o **art. 24, inciso XIV da Constituição da República**, é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, uma vez que trata sobre **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**. A proposição, nesse sentido, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos, mas sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, não configurando inconstitucionalidade formal. Deve-se destacar que apesar da proposição alterar a **Lei Complementar 58/03**, que trata do regime jurídico dos servidores, ela é **materialmente de iniciativa parlamentar**, não tratando de regime jurídico do servidor público *strictu sensu*, que pressupõe a existência da relação funcional, podendo ser alterada inclusive por lei ordinária. Precedentes do STF: **ADI 2.672; AI 682.317**.

A emenda supressiva aprovada na CCJR é apenas para excluir da Ementa a previsão de alteração do artigo 93 da lei, uma vez que a proposição, em si, apenas altera o § 2º do artigo 11.

De início, e nos termos do **artigo. 31, inciso V, alíneas 'b' e 'd'** do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança examinar a admissibilidade das proposições, quando tratem sobre **organização político-administrativa do Estado e prestação de serviço público em geral**.

Ao fazê-lo, Consideramos que a proposição merece ser acolhida, pois claro está que o seu objetivo maior é ampliar a integração das pessoas com deficiência à vida comunitária, assegurando a estas últimas o exercício pleno de todos direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como o respeito pela sua dignidade, conforme preceitua a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como os direitos e garantias fundamentais previstos nos Constituição da República, acolhidos por simetria na Carta estadual.

Além disso, a legislação federal que trata sobre o regime jurídico dos servidores federais (Lei nº 8.112/90), assegura às pessoas com deficiência o percentual de até 20% das vagas para pessoas com deficiência. Portanto, o aumento do percentual aqui proposto, conforme justificativa válida da autora, não é de forma alguma desarrazoado, uma vez que também cumpre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

EMENDA MODIFICATIVA:

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “**emenda modificativa**”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo. Se pretende, de forma simétrica, aproximar a locução imperativa do artigo 1º da proposição, para que seja similar ao estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

Nestes termos, a redação do artigo 1º da proposição passa a ser a seguinte:

“Art.1º. A redação do § 2º do Art. 11, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.11.....

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso público.”

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar e com relação ao mérito da matéria, sou **favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2019**, com apresentação de “**emenda modificativa**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2019.

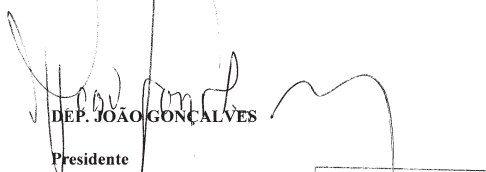
DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança é favorável, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei Complementar nº 01/2019**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2019.


DEP. JOÃO GONÇALVES
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia 19, 23, 19


DEP. CABO GILBERTO
 Membro

DEP. DODA DE TIÃO
 Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
 Membro


DEP. DEL. WALBER VIRGOLINO
 Membro

EMENDA Nº 001/2019**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019**

Modifica-se o **artigo 1º** do **Projeto de Lei Complementar nº 01/2019**, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º. A redação do § 2º do Art. 11, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.11.....

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso público.”

JUSTIFICATIVA

Apresentação de **emenda modificativa, nos termos do art. 118, § 5º**, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo. Se pretende, de forma simétrica, aproximar a locução imperativa do artigo 1º da proposição, para que seja similar ao estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990). O regime jurídico federal prevê, em seu Art. 5º, § 2º, que às pessoas portadoras de deficiência serão reservadas até 20% das vagas oferecidas no concurso. Portanto deve-se substituir a expressão “...correspondente a 10% das vagas...”, pela expressão “...serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas...”.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2019.


 Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 09/2019

Dispõe sobre a criação de banco de dados atualizado com informações relativas ao andamento de inquéritos policiais em todas as delegacias policiais. **EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

AUTOR: WALLBER VIRGOLINO

RELATOR: DEP. CABO GILBERTO SILVA

PARECER Nº 002 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe

para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 09/2019**, de iniciativa do Dep. Wallber Virgolino “*Dispõe sobre a criação de banco de dados atualizado com informações relativas ao andamento de inquéritos policiais em todas as delegacias policiais*”.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR realizada na data de 12 março de 2019, a proposição recebeu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, a provado por unanimidade.**

Instrução processual em termos e tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço tem por objetivo dispor sobre a criação de banco de dados atualizado com informações relativas ao andamento de inquéritos policiais nas delegacias policiais, que deverá conter as seguintes informações: boletins de ocorrência lavrados, inquéritos instaurados, inquéritos em andamento e inquéritos concluídos com relato de autoria desconhecida.

A propositura estabelece que cada delegacia de polícia civil alimentará o banco de dados citado com informações relativas aos inquéritos de sua competência, devendo a atualização dos dados ser feita periodicamente a cada 30 (trinta) dias.

Por fim, o art. 2º dispõe que a Secretaria Estadual de Segurança e Defesa Social garantirá o acesso às informações contidas no mencionado banco de dados nos termos do disposto na Lei Federal nº 12. 527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), devendo ser disponibilizadas no sítio mantido pela Secretaria na internet.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por evidentemente tratar de Administração e Serviço Público, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso V. do regimento interno desta casa.

Como matérias de interesse social, a segurança pública e a qualidade dos serviços prestados pela Polícia tem suscitado forte interesse por parte da Sociedade Civil.

Nesse sentido, sabemos que o inquérito policial pode constituir-se em fonte riquíssima de informações à sociedade, bem como, àqueles que têm como atribuição o planejamento estratégico da segurança pública no Estado, especialmente o aperfeiçoamento da atividade investigativa.

Infelizmente, tais informações não tem merecido a consideração devida por parte dos nossos planejadores, problema que se afigura ainda mais grave quando lembramos a diminuta proporção de inquéritos que são concluídos com a indicação dos elementos de prova que permitam a configuração do delito ou a identificação da autoria.

Assim, é de fundamental importância que a sociedade civil tenha condições de avaliar de modo mais preciso a atuação estatal no campo da Segurança, para tanto, nada mais justo que as informações pertinentes às nossas forças policiais não sejam tratadas como segredo de Estado.

Deste modo, no tocante aos aspectos que se submetem à análise desta Comissão temática, percebe-se que a criação do banco de dados com informações relativas ao andamento de inquéritos policiais se cuida indubitavelmente de medida de interesse público justa e de largo alcance social, tendo em vista que será mais um instrumento na construção de uma segurança pública mais efetiva, possibilitando ao Estado e à sociedade o acompanhamento direto do trabalho da força policial.

Portanto, no que concerne aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, esta relatoria reconhece se tratar de matéria oportuna, consistente e bastante meritória. Ante o exposto, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 09/2018**, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 14 de março de 2019.


DEP. CABO GILBERTO SILVA
 Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança adota e recomenda o parecer do Sr. Relator, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 09/2010.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de março de 2019.

DEP. JOÃO GONÇALVES
Presidente

Arquivado para Comissão
Nº 19.03.19

DEP. CABO GILBERTO SILVA
Membro

DEP. DODA DE TIÃO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. WALLBER VIRGOLINO
Membro

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019

ALTERA O § 2º DO ART. 11 E ART. 93 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58 DE 2003 QUE TRATA DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DA PARAÍBA. Parecer favorável ao regular trâmite da matéria.

Parecer favorável - Consideramos que a proposição merece ser acolhida, pois claro está que o seu objetivo maior é ampliar a integração das pessoas com deficiência à vida comunitária, assegurando a estas últimas o exercício pleno de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como o respeito pela sua dignidade. Além disso, a título de exemplo, a legislação federal que trata sobre o regime jurídico dos servidores federais (Lei nº 8.112/90), assegura às pessoas com deficiência o percentual de até 20% das vagas em concursos públicos. Portanto, o aumento do percentual aqui proposto (de 5 para 10%) conforme justificativa válida da autora, não é de forma alguma desarrazoado, uma vez que também cumpre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

AUTOR(A): Dep. CIDA RAMOS

RELATOR(A): Dep. RANIERY PAULINO. (Substituído na reunião pelo Deputado Anderson Monteiro)

PARECER Nº 001 /2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 01/2019**, de autoria da **Deputada Cida Ramos**, o qual *“Altera o § 2º do art. 11 e art. 93 da lei complementar nº 58 de 2003 que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba”.*

A proposição constou no expediente do dia 19 de fevereiro de 2019

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise modifica o § 2º do art. 11, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba. O § 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – O concurso de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos efetivos será disciplinado, conforme a lei, em edital.

(...)

§ 2º As pessoas com deficiência serão reservadas vagas correspondente a 10% (dez por cento) do total oferecido”.

O intuito da proposição, nesse sentido, é aumentar a porcentagem de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência, no âmbito estadual, de 5% para 10%.

A autora apresenta justificativa válida, uma vez que afirma que ao examinar a **Lei Complementar nº 58, a chamada Lei do Servidor Estadual**, é possível constatar que a realidade da Paraíba mostra um número discrepante entre as pessoas com deficiência e a oferta de vagas em concursos públicos estaduais. Vejamos parte de sua justificativa:

“...Dados do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) registra que, dos 3.766.834 habitantes no Estado no ano de 2010, cerca de 27,76% declararam ter ao menos um tipo de deficiência. Isso representam 1.045.631 pessoas.

Diante desse quadro, as políticas públicas afirmativas, voltadas para as pessoas com deficiência, devem ser priorizadas pelo Estado da Paraíba, objetivando a inclusão social para uma população que somam mais de 1 milhão de paraibanos.

(...)

Nesse sentido, se justifica a apresentação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar que altera o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, ampliando de 5 para 10% o número de vagas em concursos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba às pessoas com deficiência.”

Em seguida, a matéria foi encaminhada à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, que se manifestou pela **aprovação da proposição, com apresentação de "emenda supressiva"**.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), ficou sedimentada a tese de que a proposição, conforme prescreve o **art. 24, inciso XIV da Constituição da República**, é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, uma vez que trata sobre **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**. A proposição, nesse sentido, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos, mas sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, não configurando inconstitucionalidade formal. Deve-se destacar que apesar da proposição alterar a **Lei Complementar 58/03**, que trata do regime jurídico dos servidores, ela é **materialmente de iniciativa parlamentar**, não tratando de regime jurídico do servidor público *strictu sensu*, que pressupõe a existência da relação funcional, podendo ser alterada inclusive por lei ordinária. Precedentes do STF: **ADI 2.672; AI 682.317.**

A emenda supressiva aprovada na CCJR é apenas para excluir da Ementa a previsão de alteração do artigo 93 da lei, uma vez que a proposição, em si, apenas altera o § 2º do artigo 11.

De início, e nos termos do **artigo. 31, inciso X, alínea ‘e’** do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência examinar a admissibilidade das proposições, quando tratarem sobre matéria atinente às pessoas com deficiência.

Ao fazê-lo, Consideramos que a proposição merece ser acolhida, pois claro está que o seu objetivo maior é ampliar a integração das pessoas com deficiência à vida comunitária, assegurando a estas últimas o exercício pleno de todos direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como o respeito pela sua dignidade, conforme preceitua a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, acolhidos por simetria na Carta estadual.

Além disso, a legislação federal que trata sobre o regime jurídico dos servidores federais (Lei nº 8.112/90), assegura às pessoas com deficiência o percentual de até 20% das vagas para pessoas com deficiência. Portanto, o aumento do percentual aqui proposto, conforme justificativa válida da autora, não é de forma alguma desarrazoado, uma vez que também cumpre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar e com relação ao mérito da matéria, sou **favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2019**, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2019.

DEP. RANIERY PAULINO
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança é favorável, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei Complementar nº 01/2019**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2019.


DEP. CIDA RAMOS

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 19/03/19

DEP. RANIERY PAULINO

Membro


DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. GENIVAL MATIAS

Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO

Membro

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 02/2019

"DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ATENDIMENTO HUMANIZADO À GESTANTE, À PARTURIENTE E À MULHER EM SITUAÇÃO DE ABORTAMENTO NO ESTADO DA PARAÍBA.". EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.

AUTORA (A): DEP. CIDA RAMOS.

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 022 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 02/2019**, de autoria da Deputada Cida Ramos, o qual "Dispõe sobre a garantia de atendimento humanizado à gestante, à parturiente e à mulher em situação de abortamento no Estado da Paraíba".

A matéria constou no expediente do dia 19 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente propositura tem por finalidade garantir um atendimento humanizado à gestante, à parturiente e à mulher que se encontra em situação de abortamento, no âmbito do nosso Estado.

A autora justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho da justificativa em que esclarece o objetivo da proposição:

(...)
Nesse sentido, a presente proposição de Lei busca inibir práticas de violência contra as mulheres gestantes, parturientes ou em situação de abortamento, garantindo o acesso à informação e, sobretudo, visando um atendimento digno e que promova a conscientização sobre a importância da assistência obstétrica respeitosa e humanizada.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

Em que pese, em uma primeira análise a propositura parecer estar evitada de vício de inconstitucionalidade formal, por violar iniciativa privativa do Governador do Estado, impondo atribuições à administração pública, após uma análise mais detalhada, percebe-se que o projeto encontra-se em perfeito amparo constitucional.

O projeto ora analisado não cria nem estrutura qualquer órgão da administração pública, apenas fomenta a prática do atendimento humanizado à gestante, à parturiente e à mulher em situação de abortamento, detalhando, portanto uma função já existente e já desempenhada pelos profissionais de saúde que atuam no Estado.

Nesse sentido, pode o legislador, portanto, criar políticas públicas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Ainda, no que diz respeito à constitucionalidade, as matérias referentes à *proteção e defesa da saúde*, estão alocadas na **competência legislativa concorrente do Estado**, conforme disposto no art. 24, XII da Constituição Federal, bem como no art. 7º, §2º, XII da Constituição Estadual.

Assim, para esta relatoria, é evidente que se encontra dentro da constitucionalidade a iniciativa do presente projeto por um parlamentar, pois está tratando de uma atividade que já é para ser desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.

Por fim, resta salientar que o Estado de Santa Catarina já editou a lei nº 17.097/2017, no mesmo sentido da que pretende a proposta legislativa em análise. Bem como tramita no Estado de São Paulo o projeto de Lei nº 1.130/2017 também com o mesmo escopo desta propositura.

Dessa forma, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 02/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2019.


DEP. CAMILA TOSCANO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 02/2019.

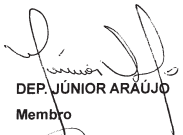
É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

EP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. TOVAR CORREIA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

PROJETO DE LEI nº. 04/2019

Denomina de "Inácio Araújo de Lucena" a nova sede da 6ª CIRETRAN, situada na cidade de Cajazeiras. - **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.**

AUTOR (A): Dep. JEOVÁ VIEIRA CAMPOS

RELATOR (A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO

PARECER -- Nº 024 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para apreciação e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 04/2019**, o qual visa denominar de "Inácio Araújo de Lucena" a nova sede da 6ª CIRETRAN, situada na cidade de Cajazeiras.

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia **19 de fevereiro de 2019**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A proposta legislativa em exame, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, tem por objetivo prestar uma póstuma homenagem ao Senhor **Inácio Araújo de Lucena**, cidadão de notória relevância para a história deste Estado, diante dos honoráveis serviços prestados ao povo cajazeirense.

No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por este colegiado. Restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. Pois é de se registrar que obedece ao texto da Lei nº 6.454/1977, que "*Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências*".

Além disso, a técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Outrossim, no que tange ao mérito da propositura, não restam dúvidas de que a homenagem é mais do que justa, considerando seu histórico brevemente relatado nas justificativas apresentadas à propositura.

Portanto, diante de todo o exposto e após retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 04/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.


Dep. JÚNIOR ARAÚJO
RELATOR (A)

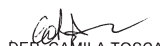
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 04/2019**.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.


DEP. POLLYANA DUTRA
 Presidente

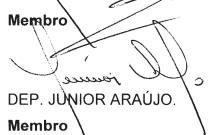



DEP. CÂMILA TOSCANO.
 Membro

DEP. FELIPE LEITÃO.
 Membro


DEP. RICARDO BARBOSA.
 Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA.
 Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO.
 Membro

DEP. EDMÍLSON SOARES.
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 003/2019

Dispõe sobre a realização de serviços de Psicologia e Assistência Social na rede estadual de ensino público do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE.**

AUTOR (A): CIDA RAMOS

RELATOR (A): Dep. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 023 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 003/2019**, de autoria da ilustre Deputada Cida Ramos, o qual "*dispõe sobre a realização de serviços de Psicologia e Assistência Social na rede estadual de ensino público do Estado da Paraíba e dá outras providências*."

A matéria constou no expediente do dia 19 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria da nobre Deputada Cida Ramos, tem por escopo instituir política pública de atendimento, por psicólogos e assistentes sociais, a alunos matriculados na rede estadual de ensino público que necessitem desses serviços. Sendo os psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde e os assistentes sociais, aos serviços públicos de assistência social.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 003/2019 determina que os sistemas de ensino, saúde e assistência social terão prazo de 01 ano, da publicação da lei, para tomarem as providências necessárias para o cumprimento das disposições legais.

Em sua justificativa, a autora afirma que a matéria é reivindicação de entidades representativas dos profissionais da assistência social e da psicologia, bem como de professores, alunos das redes estaduais e seus familiares. Em suas palavras, assim pondera:

"Na ausência de assistentes sociais e psicólogos, recaem para as professoras e professores o atendimento individual com o educando, onde muitos comportamentos de desajuste emocional e social eles não podem ajudar no tratamento devido à falta de especialidade no assunto."

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

A matéria aqui tratada está inserta entre as competências concorrentes entre Estados e União, nos termos do art. 24, IX e XII da Constituição Federal. Bem como encontra eco no art. 7º, § 2º, IX e XII da Constituição do Estado da Paraíba, senão vejamos:

Art. 7º são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

[...]

§2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Todavia, apesar da brilhante iniciativa da parlamentar, que visa assegurar aos jovens alunos da rede pública de ensino os serviços de Psicologia e Assistência Social, a proposta incorre em vício de iniciativa. Ocorre que, ao atribuir diversas obrigações ao Poder Executivo, adentra na competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre o tema, como, por exemplo, o art. 2º do Projeto de Lei que determina prazo para que a Administração Pública cumpra o disposto na lei.

Assim, cabe aqui trazer o que a Constituição Estadual estabelece em seu artigo 63:

"Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Nesse sentido, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente a Projetos de Lei que venham dispor sobre Política Pública e Social, dando novas atribuições a Secretarias e órgãos da Administração Pública.

A proposta em tela, ao obrigar o Governo a instituir a política que menciona, cria várias atribuições para órgãos do Poder Executivo, a saber, Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação, acarretando ainda despesas para a Administração Pública.

A jurisprudência do ordenamento jurídico pátrio é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. Segue julgado do plenário do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.” (ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4 2010, Plenário, DJE de 25-6-2010.)

Resta claro que a propositura, em que se pese a importância do seu propósito, trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, padecendo de vício de inconstitucionalidade formal. Violando, dessa forma, o princípio constitucional da reserva de administração, pelo qual não se permite ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias cuja competência é exclusiva do Poder Executivo, de forma a assegurar o Princípio da Separação dos Poderes.

Vale informar que tramitou na Casa, na legislatura passada, o Projeto de Lei Ordinária nº 1622/2017, de autoria do deputado Jutay Meneses, com conteúdo similar ao da presente proposta, tendo recebido parecer pela inconstitucionalidade, em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pelas mesmas razões aqui expostas.

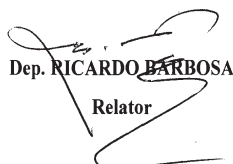
Outrossim, cabe destacar que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em seu art. 111 traz o instrumento da Indicação, pelo qual o parlamentar poderá sugerir ao Poder competente a adoção de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta relatoria é pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 003/2019**, uma vez que afronta ao disposto no **artigo 63, §1º, inciso II, alínea ‘e’** da Constituição do Estado da Paraíba, por ser tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

É como voto.

Sala das Comissões, 12 de março de 2019.


Dep. RICARDO BARBOSA
Relator

IV- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 003/2019**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de março de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Aprovação em Comissão
No dia 12/03/19

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro


DEP. RICARDO BARBOSA

Membro


DEP. EDMILSON SOARES

Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 06/2019

Altera a ementa e disposto no art. 1º da lei estadual nº 10.895, de 29 de maio de 2017, e adota outras providências. **Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade da matéria com apresentação de emenda de redação.**

Constitucionalidade – A presente propositura tem por objetivo alterar dispositivos da lei estadual 10.895/2017 transformando a obrigatoriedade de afixação dos cartazes sobre discriminação sexual por estabelecimentos privados e órgãos públicos em faculdade de afixação dos cartazes. Não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na apresentação da matéria, o debate da propositura se dá sobre os aspectos de conveniência e oportunidade das alterações propostas, o que deve ocorrer no âmbito das Comissões Temáticas e do Plenário. Apresentação de Emenda redacional ao artigo 1º da propositura.

AUTOR: Delegado Wallber Virgolino

RELATOR: Dep. Ricardo Barbosa

PARECER Nº 025 /2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária Nº 06/2019, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino o qual tem por objetivo alterar dispositivos da lei estadual de nº 10.895, de 29 de maio de 2017, especificamente transformando a obrigatoriedade de afixação de cartazes em faculdade de afixação dos mesmos aos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do excelentíssimo deputado Delegado Wallber Virgolino tem como objetivo alterar a obrigatoriedade de afixação de cartazes pelos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos sobre discriminação sexual trazida pela lei estadual 10.895/2017 em faculdade para que os estabelecimentos e órgãos públicos possam afixar os mesmos de acordo com sua conveniência.

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

A propositura ora apresentada não apresenta vícios de constitucionalidade ou de legalidade, a proposta busca alterar dispositivos de lei estadual em vigor, aprovada a partir de iniciativa parlamentar, nesse sentido há equivalência de iniciativas, não havendo vício de constitucionalidade nem de regimentalidade. A proposta está fundamentada no amplo poder de iniciativa do parlamento estadual.

Importante salientar que diferente de iniciativas anteriores que visavam a revogação total da lei sob suposto fundamento de inconstitucionalidade, a presente iniciativa não tem como objetivo a revogação total da legislação, mas tão somente alteração em dispositivos da norma modificando seu aspecto impositivo e punitivo para um aspecto educacional e de conscientização na medida que transforma a obrigatoriedade de afixação dos cartazes sob pena de multa em faculdade de cada estabelecimento e órgão em afixá-los ou não.

O debate sobre o alcance dessas alterações deve se dá em razão da conveniência e oportunidade da mudança legislativa pretendida. Até que ponto é salutar as alterações propostas? Esse debate, no entanto, deve ocorrer nas Comissões temáticas competentes e em plenário, cabendo a essa Comissão se ater ao exame de legalidade e constitucionalidade da propositura.

Nesse sentido, em nosso entendimento não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade que macule a regular tramitação da matéria, sendo portanto, o parecer pela aprovação com apresentação de emenda redacional ao artigo primeiro da propositura nos seguintes termos:


“Art. 1º A ementa da Lei Estadual nº 10.895, de 29 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a faculdade de afixação de cartaz em estabelecimentos comerciais e órgãos públicos, informando que a Lei Estadual nº 7.309/2003 proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e dá outras providências.”

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 06/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2019.


Dep. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 06/2019 COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA DE REDAÇÃO AO SEU ART. 1º.**

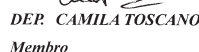
É o parecer.


Sala das Comissões, em 11 de março de 2019.

Aprovado pela Comissão
no dia 12/03/19


DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. TOYAB CORRÊA LIMA
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro'

Emenda de nº 01/2019 ao Projeto de Lei de nº 06/2019

Parecer elaborado com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo Josecan Calixto de Souza, matrícula 290.119-6

Emenda de Redação

O artigo primeiro do Projeto de Lei nº 06/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A ementa da Lei Estadual nº 10.895, de 29 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a faculdade de afixação de cartaz em estabelecimentos comerciais e órgãos públicos, informando que a Lei Estadual nº 7.309/2003 proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e dá outras providências.”

Justificativa

A presente emenda de redacional tem como fulcro superar lapso redacional no texto original da propositura, especificamente em relação a palavra desafixação para afixação o que se mostra mais coerente com o objetivo da matéria.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 07/2019

PROJETO DE LEI Nº 07/2019 QUE ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 10.278/2014, DE 09 DE ABRIL DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE OS PRODUTOS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.

Exara-se o parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR DO PROJETO: DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
RELATOR: DEP. EDMILSON SOARES

PARECER Nº 026 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 07/2019, de autoria do nobre Deputado Wallber Virgolino, o qual "acrescenta dispositivo à Lei nº 10.278/2014, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica, no âmbito do Estado da Paraíba".

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 19 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade incluir na cesta básica paraibana o Protetor Solar com fator de proteção solar igual ou superior a 60 (sessenta).

Em sua justificativa, o nobre Deputado afirma que vivemos numa região extremamente quente e o item será fundamental para proteção da pele. Ademais, a inclusão da mercadoria na cesta básica tem por finalidade reduzir o preço de venda, para poder ser adquirido pelas classes menos favorecidas, uma vez que o uso deste produto ainda é reduzido no Brasil, pois o produto é pouco acessível à população, tendo em vista o seu elevado preço.

Apesar da relevante finalidade que o presente Projeto de Lei pretende, é necessário entender que este fere o Princípio constitucional da Razoabilidade, uma vez que a inserção de protetor solar na cesta básica dos paraibanos é algo que não condiz com a realidade paraibana, conforme passamos a expor.

A cesta básica trata-se de um conceito abstrato que define quais produtos são **essenciais** à mesa do cidadão brasileiro e de sua família. Geralmente é composta por gêneros alimentícios, produtos de limpeza e produtos de higiene pessoal, que serve como base de cálculo para o Dieese (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos) aferir a quantidade de horas que um trabalhador, que recebe salário mínimo, precisa cumprir para adquirir os produtos **básicos** para sua alimentação saudável.

Desta forma, verifica-se que os produtos listados na cesta básica variam de Estado para Estado, não havendo um consenso geral sobre quais produtos são inclusos. Entretanto, é fato público e notório que a cesta básica de cada Estado trará produtos essenciais ao trabalhador, o que não condiz com a inclusão de Protetor Solar, item esse que, apesar de ser importante à saúde, infelizmente está muito longe de ser essencial para manutenção de uma família. Produtos como água, sal, farinha de trigo, papel higiênico, ovos, etc., são necessários e fundamentais para manutenção de um lar, entretanto o Protetor Solar, apesar de sua importância, não é **básico** e **essencial**.

Ademais, o valor da cesta básica é o resultado dos dados coletados em pesquisas realizadas em diferentes estabelecimentos. O custo da cesta básica é dividido pelo valor do salário mínimo e o resultado é multiplicado pelas horas mensais trabalhadas. Outros órgãos como o Procon (Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor) e a Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) também calculam o valor da cesta básica, os resultados servem para estabelecer políticas salariais, como a determinação do valor do salário mínimo. Outra finalidade importante é barrar os supermercados de colocarem preços exorbitantes sobre os produtos e, assim, fomentar a concorrência.

Sendo assim, incluir o protetor solar não condiz com a finalidade básica da cesta básica, sendo irrazoável a aplicabilidade desta forma.

Sobre o princípio, **Fábio Corrêa Souza de Oliveira** conceitua que:

O razoável é conforme a razão, racional. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão ensina conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade. (OLIVEIRA, 2003, p.92)

Nestes termos, esta Comissão opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n° 07/2019**, por ferir o princípio constitucional da razoabilidade.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.

DEP. EDMILSON SOARES
Relator

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n° 07/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Arquivado na Comissão
No dia 21/03/19

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI N° 09/2019

Dispõe sobre a criação de banco de dados atualizado com informações relativas ao andamento de inquéritos policiais em todas as delegacias policiais. Exara-se Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria.

AUTOR: DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR: DEP. TOVAR CORREIA LIMA

PARECER N° 27/2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 09/2019**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Wallber Virgolino, que “**Dispõe sobre a criação de banco de dados atualizado com informações relativas ao andamento de inquéritos policiais em todas as delegacias policiais**”.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente no dia 19 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame tem por objetivo dispor sobre a criação de banco de dados atualizado com informações relativas ao andamento de inquéritos policiais nas delegacias policiais.

Em sua justificativa, o autor esclarece a finalidade da proposição em que a criação desse banco de dados possibilitará que a Secretaria de Segurança e Defesa Social, trabalhando as informações catalogadas, possa melhor desenvolver os trabalhos de inteligência policial, aperfeiçoando a prestação dos serviços, bem como assegura o livre acesso às informações contidas no banco de dados em conformidade ao disposto na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2012 - Lei de Acesso à Informação, por meio da publicação na página oficial da Secretaria Estadual da Segurança Pública e Defesa Social.

Nesse sentido, a propositura visa constituir numa fonte de informações, contribuindo no aperfeiçoamento da atividade investigativa e no planejamento estratégico da segurança pública no Estado.

Soma-se aos aspectos acima mencionados o fato de que a matéria é meritória e que tem por objetivo garantir o acesso à informação, bem como não cria despesas ou novas atribuições à Secretaria, uma vez que já é papel da segurança pública reprimir a criminalidade e apurar as infrações penais, conforme disposto no art. 44, II da Constituição Estadual.

Dessa forma, ainda que a propositura preveja que cada delegacia alimentará o banco de dados, tal previsão não equivale à criação de atribuições materiais a cargo da Secretaria de Segurança.

Ademais, a proposição não vislumbra possíveis vícios de inconstitucionalidade formal ou invade a competência que é atribuída pela Constituição Federal, além do que a propositura está de acordo com o art. 5º, XXXIII, da CF, e art. 3º, § 5º da Constituição Estadual, que assegura que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo.

Portanto, resta claro que o projeto de lei em questão apenas prevê o repasse das informações sobre o trabalho desenvolvido para a sociedade, numa questão de acessibilidade e transparência na informação.

Isto posto, tendo em vista o exame da matéria, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 09/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.


Dep. TOVAR CORRÊA LIMA
 Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

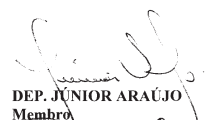
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 09/2019.
 É o Parecer.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.


DEP. POLLYANA DUTRA
 Presidente




DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
 Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
 Membro


DEP. TOVAR CORRÊA LIMA
 Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
 Membro


DEP. EDMILSON SOARES
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 10/2019

Dispõe que o Estado disponibilizará assistência jurídica integral e gratuita ao agente de segurança pública ou penitenciário que, no exercício de sua função, seja implicado em casos que demandem tutela jurídica e administrativa, quando do confronto armado com organizações criminosas e suas atividades. Exara-se parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** da matéria.

Parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE. A matéria legislativa versa sobre **gestão da segurança pública. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo** - Arts. 144, § 6º c/c 84, VI, "a" e 61, § 1º, II, "b", todos da CF/88; Art. 42, *caput*, da Constituição Estadual.

AUTOR (A): DEP. DELEGADO WALLBER VIRGOLINO
RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 028 /2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 10/2019**, de iniciativa do Deputado Delegado Wallber Virgolino, o qual "*Dispõe que o Estado disponibilizará assistência jurídica integral e gratuita ao agente de segurança pública ou penitenciário que, no exercício de sua função, seja implicado em casos que demandem tutela jurídica e administrativa, quando do confronto armado com organizações criminosas e suas atividades.*"

A matéria constou no expediente do dia 19 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A proposta legislativa em exame, da lavra do Exmo. Deputado Delegado Wallber Virgolino, visa garantir assistência integral e gratuita, na esfera jurídica e administrativa, ao agente de segurança pública ou penitenciário que, no exercício de sua função ou em razão dela, for envolvido em casos que demandem tutela jurídica, quando do confronto armado com organização criminosas e suas atividades.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trechos de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"O presente projeto de lei justifica-se pelo fato de que os agentes de segurança pública ou penitenciários, no árduo desempenho de suas funções ou missões, pela própria natureza, são mais suscetíveis a um amplo espectro de ocorrências que podem se envolver. Assim, mostra-se crucial que lhe seja proporcionada a devida e cabal assistência jurídica indicada, preconizada e elevada a princípio constitucional, quando do enfrentamento e/ou confronto armado às Organizações Criminosas e suas atividade".

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno, examinar para fins de admissibilidade e tramitação das proposições em geral, os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e da técnica legislativa.

Em que pese à louvável pretensão do parlamentar em apresentar um Projeto de Lei que disciplina matéria de suma importância para a nossa entidade federativa, uma vez que tem por escopo proporcionar aos agentes públicos que atuam na área da segurança pública e penitenciária do Estado da Paraíba, a representação judicial e administrativa, através da Procuradoria Geral do Estado, **sob o aspecto formal**, o **mesmopadecce de vício de inconstitucionalidade** por afrontara Carta Estadual, haja vistaser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo legislar a respeito de matéria que verse sobre **gestão da segurança pública**, conforme demonstram as razões a seguir esposadas.

Sabe-se que o artigo 144 da Constituição da CF/88 dispõe sobre os órgãos que exercem a segurança pública do país. Em seu parágrafo 6º, prevê que as polícias militares, corpos de bombeiros militares e as polícias civis, subordinam-se aos Governadores dos Estados. Ainda, os preceitos estabelecidos nos artigos 84, VI, "a" e 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal evidenciam ser da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Federal a organização administrativa federal.

Nesse sentido, a Constituição Estadual, em consonância com a Carta Federal (art. 25, *caput*), que impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, estabelece em seu artigo 42, *caput*, que a segurança e a defesa social serão exercidas sob os comandos do Governador do Estado. Já o seu artigo 11, XI, determina que aos Municípios compete disciplinar a respeito da constituição da guarda municipal.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que dispõem sobre **gestão da segurança pública** são inconstitucionais por vício de iniciativa. A título de exemplo, segue o seguinte julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.687/02 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES IDENTIFICANDO OS VEÍCULOS APREENDIDOS PELAS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. O Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os Estados-membros devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente. 2. **A gestão da segurança pública, como parte integrante da Administração Pública, é atribuição privativa do Governador de Estado.** 3. O artigo 1º da Lei n. 3.687/02 do Estado do Rio de Janeiro possui caráter informativo. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade acolhido em parte. (ADI 2819, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2005, DJ 02-12-2005 PP-00001 EMENT VOL-02216-01 PP-00074)

Desta forma, a iniciativa legislativa vai de encontro ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes de Estado, cuja previsão está nos artigos 2º da Carta Magna e artigo 6º da Carta Estadual, considerando que caberá à Administração Pública optar pelas medidas que melhor assegurem os seus interesses prioritários e coletivos.

Outrossim, faz-se oportuno ressaltar que no âmbito federal, conforme justificativa apresentada pelo próprio Autor, matéria semelhante foi recentemente editada pelo Chefe do Poder Executivo, através da Medida provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

Portanto, considerando os argumentos acima apresentados, em plena harmonia com o posicionamentoda Corte Maior, não resta dúvida que a matéria disciplinada apresenta vício de iniciativa por desrespeitar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, já que **versa sobre gestão da segurança pública**, o que leva esta

relatoria a posicionar-se, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 10/2019.

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.


DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR (A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 10/2019, nos termos do voto do Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 12/03/19


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 13/2019.

Dispõe sobre atendimento prioritário para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico estético reparador, nos serviços públicos de saúde.

AUTOR: Dep. DELEGADO WALLBER VIRGOLINO.
RELATOR: Dep. POLLYANNA DUTRA

P A R E C E R Nº 030/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 13/2019, da lavra da Excelentíssimo Senhor Deputado Delegado Wallber Virgolino, o qual "Dispõe sobre atendimento prioritário para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico estético reparador, nos serviços públicos de saúde.

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente Em 26/02/2019 e segue tramitação regulada nos termos do RIAL.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, visa Dispor sobre atendimento prioritário para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico estético reparador, nos serviços públicos de saúde.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal ampliar o leque de proteção à mulher, haja vista o aumento da violência contra as mulheres como vivenciamos nos hodiernamente. Para tanto, se faz necessário que a rede pública de saúde também venha a se adequar e proporcionar um atendimento prioritário, rápido e eficiente às mulheres que ingressem no serviço de saúde vítimas de violência nos termos do presente instrumento.

A amplitude da presente matéria é imensa, haja vista ser obrigação do Estado proteger, bem como ofertar saúde de qualidade a todos nos termos da Constituição, e, por último, ante a Lei Maria da Penha, deve o Poder Público envidar todos os esforços no sentido de instrumentalizar meios ao atendimento médico e hospitalar para essas mulheres vítimas de uma sociedade machista e violenta.

Diante de tais considerações, esta relatoria, está convencida da procedência e amplitude da proposição, não vislumbrando qualquer entrave que venha obstaculizar a recepção do Projeto de Lei nº 13/2019, uma vez que estão presentes os princípios da Constitucionalidade e Juridicidade.

É como voto,

Sala das Comissões, 12 de março de 2019.


Dep. POLLYANNA DUTRA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 13/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de março de 2019.


Dep. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 12/03/19


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
MEMBRO


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR